



NOTA PROCON-MG

DECRETO FEDERAL 11.150/22: REGULAMENTA O MÍNIMO EXISTENCIAL

Tendo em vista a publicação do Decreto Federal nº 11.150/2022, norma que, entre outros aspectos, regulamenta o “mínimo existencial” - trazido pela Lei Federal nº 14.181/2021 - a qual acrescentou ao Código de Defesa do Consumidor normas para prevenção e tratamento do superendividamento, a Coordenação do Procon-MG apresenta as seguintes considerações:

A concessão desenfreada de crédito sem a devida análise do nível de comprometimento da renda da família em relação ao seu endividamento faz crescer o inadimplemento, que é utilizado artificialmente pelas instituições financeiras para justificar os altos juros. Inadimplência alta é fruto da concessão indevida de crédito.

Não obstante, em um primeiro momento, a expansão e a socialização do crédito tenham visado à redução da desigualdade social, a ausência da devida análise para a concessão desse empréstimo - protegendo o consumidor da oferta desenfreada e irresponsável do crédito - gerou justamente a exclusão social do endividado, acentuando a desigualdade que pretendia combater.

Neste cenário, a Lei Federal nº 14.181/2021, editada no dia 1º de julho do ano de 2021, criou mecanismos que possibilitam ao devedor/consumidor o adimplemento com seus credores sem, contudo, comprometer sua renda a ponto de influenciar sua subsistência. Consta na mencionada norma federal a regulamentação do “mínimo existencial”, conforme previsto no §1º do art. 54-A dessa lei.

A referida lei busca evitar o severo comprometimento do “mínimo existencial”, verdadeiro núcleo material do princípio da dignidade da pessoa humana (CR/88, art. 1º, III). A concretização do “mínimo existencial” é necessária para garantir condições materiais adequadas à existência digna das pessoas.

Porém, a regulamentação da Lei Federal 14.181/2021, por meio do recém-publicado Decreto nº 11.150/2022, fixou o parâmetro do mínimo existencial em 25% do salário mínimo, o que não é suficiente e bastante para salvaguardar qualquer direito daquele que já se encontra em situação de superendividamento, suprimindo e enfraquecendo a efetividade da mencionada Lei Federal.

Contrário aos ditames constitucionais e legais, o Decreto nº 11.150/2022 encontra-se eivado de flagrante inconstitucionalidade, pois, além de ser contrário à matéria defendida na Carta Magna, trouxe outras inovações *contra legem*, como a proibição de novas renegociações por superendividamento - garantido pelo art. 104-A, §5º da Lei 14.181/21 - e a exclusão de parcelas de dívidas para apuração do mínimo existencial (art. 4º, § único, inc. I), não contidas na “Lei do Superendividamento”.

Em se tratando de um ato normativo secundário, inferior à lei, no caso, à Lei Federal nº 14.181/2021 – que teve como corolário evitar a exclusão social do devedor, não pode o referido decreto ir de encontro aos princípios e aos objetivos prescritos nessa lei, caso contrário, será desprovido de validade e eficácia, nos termos do que prescreve a teoria da hierarquia das normas (art. 59, CR/88).



O mencionado decreto é um estímulo ao descumprimento da Lei federal nº 14.181/21 pelas instituições financeiras e ao crescimento exponencial do superendividamento das famílias brasileiras, atirando à margem da sociedade milhões de brasileiros que se veem impossibilitados de arcar com o seu mínimo existencial, o qual restou indevidamente “precificado” pelo governo federal em R\$303,00.

Ainda na construção do cálculo do mínimo existencial, observa-se que o constituinte, ao prever as despesas básicas que um trabalhador deve suprir por meio de um salário mínimo (art. 7º, inciso IV, CR/88), busca garantir a dignidade da pessoa humana, mesmo eixo axiológico utilizado nas decisões do STF e do STJ ao tratar do tema.

É sabido que o salário mínimo é insuficiente para a manutenção de uma família. Segundo o Dieese, em abril de 2022, somente o custo da cesta básica equivalia a 61% do salário mínimo. O mínimo é incapaz de fazer frente às despesas de uma entidade familiar. Em abril de 2022, 77,7% das famílias brasileiras estavam endividadas¹ e, atualmente, 66,1 milhões de pessoas estão com os nomes negativados por dívidas².

Ao estipular um valor fixo, retira-se do conceito de “mínimo existencial” seu caráter pragmático, necessário para abarcar situações diversas, como, por exemplo, quantidade de dependentes que vivem com a renda do superendividado. Os tribunais, no caso de cobrança de crédito, vêm atuando até então com valores percentuais sobre a renda do devedor, atentos às particularidades dos casos concretos.

Registra-se ainda que o decreto aprovado desconsiderou os apontamentos e sugestões dos órgãos de defesa do consumidor, órgãos que buscam, incansavelmente, meios de prevenção e tratamento da exclusão social do consumidor superendividado.

Verifica-se, portanto, que o Decreto Federal nº 11.150/22, na tentativa de regulamentar, entre outros pontos previstos na Lei Federal nº 14.181/21, o “mínimo existencial”, deixou de observar critérios básicos que garantam uma subsistência digna do superendividado, em descompasso com a proposta da referida lei.

Assim, identifica-se no Decreto 11.150/2022 grave violação aos direitos constitucionais e legais, restando claro que a fixação do mínimo existencial em 25% do salário mínimo (R\$303,00) se constitui em uma tentativa de retirar os efeitos da Lei Federal 14.181/21, jogando por terra todo o desiderato legislativo, deixando nas mãos das instituições financeiras a vida de milhões de consumidores que se encontram superendividados.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2022.

Glauber Tatagiba
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG

¹ Pesquisa Nacional CNC (Confederação Nacional do Comércio). Endividamento e inadimplência do consumidor. Abril de 2022.

² <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>.